



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



## PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

**Parecer n° 090/2018**

**Processo Administrativo n° 006/2018**

**Pregão Presencial n° 001/2018**

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, via discagem direta a ramal (DDR), destinados ao tráfego de chamadas nas modalidades fixo-fixo e fixo-móvel, para tráfego de voz local e longa distância nacional (intra-estadual e interestaduais), de acordo com as normas e regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para atender às necessidades de telecomunicações da Câmara Municipal de Pradópolis.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio **anual** total de R\$ 11.086,00 (onze mil oitenta e seis reais) (fls. 08), considerando uma estimativa de consumo mensal de minutos, conforme descrito na tabela de fls. 08.

Destaco que o valor mensal máximo de gasto estimado é de R\$ 923,00 (novecentos e vinte e três reais) (vide tabela às fls. 08).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; a requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 17/18); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei nº 10.520/02 (fls. 19); além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos (fls. 08/14).

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “serviços comuns” (serviços de telefonia fixa local e a longa distância), em especial pela definição precisa dos serviços a serem contratados, tudo baseado em padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital e Memorial descritivo/Termo de Referência (Anexo I).

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal, seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para o caso em tela, garantindo-se assim maior transparência e lisura ao procedimento de contratação que ora se almeja.

Vale consignar que, pese a certidão extraída do site da ANATEL e juntada às fls. 07, atestando que a exclusividade de prestador neste Município para os serviços de telefonia fixa comutada – STFC, não há qualquer declaração que configure



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



seja referida prestador exclusivo, também, para os serviços de chamadas longa distância nacional (LDN).

Em sendo assim, de rigor a realização de procedimento licitatório para a contratação.

Vislumbra-se, ademais, que a minuta do Edital, disponibilizada eletronicamente, por economia, bem assim seus anexos (fls. 19), observam os requisitos descritos na Lei n° 10.520/02 e no art. 40 da Lei n° 8.666/93, estando, portanto, aprovados por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

No mesmo sentido, a minuta de contrato atende aos requisitos legais, estando aprovada por esta Procuradoria Jurídica Legislativa.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei n° 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n° 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer.

Pradópolis, 18 de abril de 2018.

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP n° 305.353**

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batistela Moreira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E96-1ED0-948E-21AE.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8E96-1ED0-948E-21AE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 8E96-1ED0-948E-21AE**



### Hash do Documento

D1B3D7364E1E62B9725C67BE7E6A1EAEF64E2DBA15DCC0C63AEBC9C66A475321

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 28/08/2018 11:48 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

